



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 577274 - SC (2020/0099484-8)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**IMPETRANTE** : CATICLYS NIELYS MATTIELLO  
**ADVOGADO** : CATICLYS NIÉLYS MATTIELLO - SC055610  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : PAULINHO JUNIOR TAVARES (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de PAULINHO JUNIOR TAVARES, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA no julgamento da Apelação Criminal n. 0004295-24.2016.8.24.0019.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal (estelionato), tendo o Juiz de primeiro grau, em 11/5/2018, absolvido o acusado de imputação (fls. 140/144).

Em apelação julgada em 12/9/2019, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para condenar o ora paciente nos termos da acusação, às penas de 1 ano em 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa. O acórdão ficou assim ementado:

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO CONDENATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. UTILIZAÇÃO DE PROVAS INDIRETAS QUE ALCANÇAM O FATO PRINCIPAL POR MEIO DE RACIOCÍNIO LÓGICO-DEDUTIVO, ESPECIALMENTE A SEQUÊNCIA DE FATOS APRESENTADA NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL, A QUAL FORMA UM CONJUNTO PROBATÓRIO UNÍSSONO COM A PROVA ORAL PRODUZIDA, DE MODO A TORNAR SEGURA A AUTORIA DO AGENTE. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. POSTULADA FIXAÇÃO DE VERBA MÍNIMA A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS (CPP, ART. 387, IV). PLEITO FORMULADO NA DENÚNCIA, RATIFICADO EM ALEGAÇÕES FINAIS E NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO DEMONSTRADA PELA PALAVRADA VÍTIMA EM JUÍZO. DEFESA QUE TEVE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR ACERCA DO PEDIDO E CONTRADITAR AS PROVAS COLIGIDAS. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DA AMPLA**

**DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FIXAÇÃO DA VERBA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

- O conjunto probatório formado por provas diretas, indiretas e indícios é suficiente para permitir a conclusão, por meio de raciocínio lógico-dedutivo, de que o recorrido foi o autor do estelionato, a autorizar a condenação.

- O agente que alega ser seminarista e exige o pagamento de anos de dízimo atrasados, mantendo o ofendido em erro e causando-lhe prejuízo, pratica o crime do art. 171 do CP.

- É possível a fixação de valor mínimo para reparação de danos quando o pleito foi formulado na denúncia e ratificadas as alegações finais e nas razões de apelação, sendo garantida ampla defesa e contraditório ao acusado sobre a questão e elementos nos autos dando conta do prejuízo suportado pelo ofendido.

- Recurso conhecido e provido (fls. 205).

A condenação transitou em julgado em 27/11/2019, após o que foi expedida guia de execução definitiva, tendo sido cumprido o mandado de prisão.

No presente *writ* o impetrante sustenta a nulidade do trânsito em julgado da condenação, devendo ser restituído o prazo para a interposição dos recursos cabíveis. Destaca não ter havido intimação pessoal do réu quanto ao acórdão condenatório, apontando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e afronta aos arts. 261, 263 e 392, todos do CPP.

Destaca a necessidade de suspensão da execução da pena.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado, com a interrupção do cumprimento da pena, nos autos n. 0000277-18.2020.8.24.0019. No mérito, busca a concessão da ordem para anular o trânsito em julgado da condenação, com a reabertura dos prazos recursais.

Pugna, ainda, pela intimação da defesa para a realização de sustentação oral.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do

órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik  
Relator